



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005560/95-42
Recurso nº. : 125.146
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : AMÉLIA CHIEPPE DA SILVA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.427

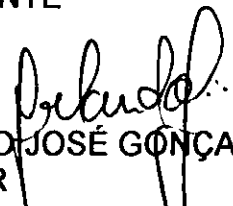
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUMENTO DE CAPITAL SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE ORIGEM DE RECEITA - Autuação que se mantém por falta de prova idônea e hábil a afastar a omissão de rendimentos de pessoa física, cujas alegações genéricas, ainda que juntada isolada de declaração de doação de cônjuge, sem outros elementos de convicção sobre a origem dos rendimentos do mesmo e também considerado omissio, não podem prevalecer sobre os levantamentos documentais efetuados pela autoridade fiscalizadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉLIA CHIEPPE DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.005560/95-42
Acórdão nº : 106-12.427

Recurso nº : 125.146
Recorrente : AMÉLIA CHIEPPE DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativamente ao período-base de 1990, exercício de 1991, apontando omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e variação patrimonial a descoberto, caracterizado por sinais exteriores de riqueza, em decorrência de aumento de capital de empresa, conforme demonstrado pela fiscalização.

A Contribuinte impugnou alegando, em síntese, o seguinte:

- quanto ao rendimento de pessoa jurídica que a documentação do ano de 1992 não foi anexada ao processo de revisão de aposentadoria do INSS, não podendo, por isso, tal fato ser caracterizados como omissão de rendimentos;
- que o aumento de capital decorreu dos recebimentos de trabalho;
- que não foi levado em consideração os rendimentos do cônjuge;
- que a atualização monetária foi efetuada com base na TRD, julgada inconstitucional;
- que a multa e juros lançados estão em desacordo com o CTN.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ considerou o lançamento procedente em parte, com base no seguinte entendimento:

- a omissão de rendimentos de pessoa jurídica decorreu da totalização dos rendimentos informados pela própria Contribuinte, conforme documento a fls. 10;
- quanto ao aumento do capital na empresa a mesma os rendimentos discriminados mensalmente a fls. 10, foram aproveitados para justificar o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.005560/95-42
Acórdão nº : 106-12.427

aumento de capital da empresa COMERCIAL AUTOVIDROS LTDA, mas o saldo do aumento não coberto caracteriza a omissão de rendimentos para justificar o acréscimo patrimonial sem a devida tributação;

- Quanto aos rendimentos em conjunto com o cônjuge, não se encontra nos autos a declaração de rendimentos comprovando a tributação em conjunto dos rendimentos dos cônjuges;
- Excluiu a aplicação da TRD do período pleiteado;
- Mantém os juros e multa de mora conforme com fundamento na legislação citada no auto de infração;
- A Contribuinte é omissa quanto a apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1992, sendo-lhe, portanto, imputado o cálculo dos rendimentos apurados à tabela progressiva anual.

A Contribuinte, tempestivamente, apresentou seu Recurso, a fls. 53, alegando o seguinte:

- que a Receita Federal recusou considerar o patrimônio separado de ambos os cônjuges;
- que comprovou ter recebido doação monetária do cônjuge, justificando o aumento patrimonial;
- isenção do imposto de renda pelas normas de tributação da pessoa física;
- a inexistência de obrigação legal para entrega pelo cônjuge da declaração de ajuste anual de acordo com as normas da Receita Federal.

A fls. 37 até 43 encontra-se, em sede de Mandado de Segurança, a decisão concedendo liminar para o seguimento do presente Recurso Voluntário a esta instância administrativa de julgamento, proferida pela autoridade judicial da 4ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo. Assim como, a fls. 46/53 se verifica a sentença judicial concedendo a segurança pleiteada pela Contribuinte, no mesmo processo judicial acima referido, o que assegura o andamento recursal como de direito.

Eis o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.005560/95-42
Acórdão nº : 106-12.427

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, dele tomo conhecimento.

A decisão da digna autoridade julgadora “a quo” deve permanecer inalterada.

Assim, a Contribuinte não elidiu a apuração fiscal de que deixou de oferecer os rendimentos que justificaram o aumento de capital da empresa de que é sócia (COMERCIAL AUTOVIDROS LTDA). A mera declaração do cônjuge, que inclusive é omissa quanto a sua entrega de declaração, informando a doação com data posterior, ainda que alusivo ao período fiscalizado, não se apresenta como idôneo e hábil a justificar a existência de receita, mesmo porque não se verifica qualquer prova documental ou outra a demonstrar a veracidade fática e legal do quanto alegado relativamente a existência da fonte de recursos disponibilizados pela Contribuinte, especialmente a declaração do citado cônjuge-varão, remanescendo a omissão quanto aos rendimentos, objeto da presente exigência fiscalizadora.

No mais, a defesa da Contribuinte se faz de modo genérico e não aduz qualquer elemento de convicção que conduza a reforma da decisão de primeira instância, notadamente o argumento de que dever-se-ia considerar os rendimentos do cônjuge, porém nada provou nesse sentido, pelo contrário se verifica também a omissão da entrega da declaração do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

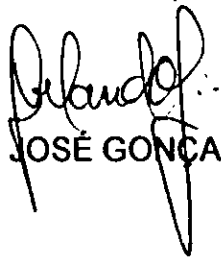
Processo nº : 10783.005560/95-42
Acórdão nº : 106-12.427

Manifesto-me favorável a decisão da DRJ quanto a exclusão da TRD como lançado, adotando-se os fundamentos da mesma para perfilhar-me à mesma.

Desta feita, sou por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, com a manutenção integral da decisão de primeira instância.

Eis como voto!

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

4r/